

PUCRS

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
ESCOLA DE DIREITO

LAURA KAROLINE ALVES FERNANDES

A TEORIA DA VITIMOLOGIA NO PROCESSO PENAL

Porto Alegre
2021

GRADUAÇÃO



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

A TEORIA DA VITIMOLOGIA NO PROCESSO PENAL

LAURA KAROLINE ALVES FERNANDES

Artigo submetido à Pontifícia
Universidade Católica do Rio
Grande do Sul- PUCRS, como
requisito parcial à obtenção do grau
de Bacharel em Direito.¹

¹ Professor orientador: Flávio Cruz Prates

PORTO ALEGRE - RS 2021

LAURA KAROLINE ALVES FERNANDES

A TEORIA DA VITIMOLOGIA NO PROCESSO PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para a obtenção do título de graduação pela Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – Porto Alegre.

Área de concentração: Direito Penal e Processual Penal

APROVADA EM: 29 de junho de 2021.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Flávio Cruz Prates (orientador)

Prof. Dr. Claudio Lopes Preza Junior (avaliador)

AGRADECIMENTOS

A minha mãe **Claudia Alves**, por ter sido um exemplo de mulher, corajosa e batalhadora.

Ao meu padrasto **Cleonir de Oliveira**, por ser um homem vitorioso e um belo exemplo de vida.

Aos meus avós **Claudio e Hellen Alves**, que estiveram ao meu lado por toda a minha vida e me incentivaram a ser a mulher que sou.

Ao meu companheiro **Matheus Silveira Vieira**, que sempre acreditou no meu potencial e está ao meu lado em todos os momentos.

Aos meus dindos **João e Honorina Dietrich**, que sempre colaboraram para que eu chegasse a essa ocasião tão especial em minha vida.

Ao meu orientador **Prof. Flávio Cruz Prates**, pela colaboração e orientação durante esta pesquisa.

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto, lograr um estudo a respeito da atuação da Teoria da Vitimologia no Processo Penal brasileiro, bem sua origem e inserção no viés jurídico. A vítima desempenha um papel muito importante no âmbito penal, mas cabe a nós entendermos as fases evolutivas desta, bem como quais as principais normas que contextualizam seu objetivo. Será abordado como a vitimologia surgiu no Brasil e qual o papel da vítima no direito penal. Vale ressaltar que serão abordados temas dentro da Lei 9.099/95 e como isso interfere com o direito penal brasileiro. Por fim, foi realizado uma exploração sobre o exame vitimológico para se entender melhor como se desenvolve a vitimologia no país. Para se alcançar as conclusões pretendidas, foi-se utilizado no trabalho o método de pesquisa bibliográfica, de cunho descritivo e exploratório.

Palavras-Chave: Vitimologia; Aplicação; Processo Penal.

ABSTRACT

This work aims to achieve a study about the role of the Theory of Victimology in the Brazilian Criminal Procedure, as well as its origin and insertion in the legal perspective. The victim plays a very important role in the criminal sphere, but it is up to us to understand its evolutionary phases, as well as the main rules that contextualize its objective. It will be discussed how victimology emerged in Brazil and the role of the victim in criminal law. It is noteworthy that topics will be addressed within Law 9,099/95 and how this interferes with Brazilian criminal law. Finally, an exploration of victimology was carried out in order to better understand how victimology is developed in the country. In order to reach the intended conclusions, the bibliographic research method was used, with a descriptive and exploratory nature.

Key words: Victimology; Application; Criminal proceedings.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. A ORIGEM DA VITIMOLOGIA	8
2.1 CONCEITO DE VITIMOLOGIA	10
2.2 A VÍTIMA.....	12
2.2.1 O protagonismo.....	13
2.2.2 A neutralização.....	13
2.2.3 A redescoberta	14
3. VITIMOLOGIA NO BRASIL.....	16
3.1 OS PRIMEIROS VITIMÓLOGOS BRASILEIROS	19
4. A VITIMOLOGIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO	19
4.1 A VÍTIMA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO	20
4.2 EXAME VITIMOLÓGICO	22
4.3 A VÍTIMA E A LEI 9.099/95	23
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	24
REFERÊNCIAS	26

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca aprimorar o conhecimento sobre qual o papel da vítima no sistema judiciário, com ênfase no processo penal. A participação desta no processo penal encontra-se no bojo do atual “movimento” de “redescoberta da vítima” nas ciências criminais. No meio jurídico, emprega-se o termo vítima para referir-se tanto a um só indivíduo quanto a mais de um que tenha sido prejudicado através de algum ato ou fato alheio à sua vontade. Nesse sentido, nos critérios legais, qualquer pessoa que seja vítima de algum ato ilícito, é parte legítima para a promoção de alguma ação judicial indenizatória.

Oriundo das catástrofes acometidas aos judeus e a outras minorias perseguidas pelo governo alemão de Adolf Hitler pelo Holocausto, o termo “Vítima” nasceu sequencialmente após a Segunda Guerra Mundial, através da necessidade em que este período empregou de se fazer estudos mais diretos e precisos sobre toda a problemática que envolve a vítima. Nessa ótica, na metade dos anos 40, Benjamim Mendelsohn e Hans Von Henting, introduzem ao viés científico a “Vitimologia”, isto é, a vertente que estuda a vítima, seus direitos e suas influências para a realização de algum crime.

Insta frisar que existem dúvidas sobre quem realmente foi o pioneiro a aprofundar suas pesquisas no campo da vitimologia. Na doutrina estão presentes autores que acreditam que o verdadeiro fundador foi o professor alemão Hans Von Henting, por meio da publicação de sua obra intitulada “Criminosos e suas vítimas”, no qual utilizou a “Vitimogênese” em vez da Vitimologia (1948). É justamente por causa dessa pesquisa que von Henting desenvolveu a relação entre o criminoso e a vítima, considerando-a como o principal e decisivo fator na execução do crime. A concepção de Mendelsohn sobre as vítimas e Vitimologia ultrapassou a de Von Henting, embora tenha sido bastante criticado pois discutiu seu conceito amplo e abrangente, não apenas confinado às vítimas de crime. Apenas Mendelsohn procurou tratar a vitimologia como um ramo independente da Criminologia, razão pela qual a maior parte da doutrina o considera como o pai da vitimologia.

Estas disposições legais integram a tendência internacional de valorização das vítimas e são consideradas um novo paradigma do direito penal. Diante dessa situação, surgem vários questionamentos: Quem é a vítima? Qual a real preocupação

com o vitimado? A discussão em torno da vítima representa uma nova visão da vítima? O debate sobre este assunto despertou ceticismo generalizado.

O objetivo desta pesquisa é esclarecer o conceito de vítima, compreender sua relação com crimes e agressores e verificar as consequências da vitimologia no direito penal. Analisar o significado do termo "vítima" na etimologia, vítima / criminologia e no domínio jurídico.

Busca-se estruturar as contribuições vitimológicas acerca da relação vítima e criminoso, de forma a compreender a verdadeira participação da vítima no processo do crime, a real participação da vítima no processo de vitimização e o compromisso do país com a indenização do crime.

Por este motivo, considera-se a influência dos preceitos vitimológicos nas questões da política criminal, nomeadamente o debate sobre a política de exclusão caracterizada pelo movimento da lei e da ordem, e a política de integração que se considera ser o motor deste processo de renovação do dano e amparo e proteção do vitimado. Neste caso, são analisadas as legislações penais pátrias que mostram um claro compromisso com os ensinamentos sobre a vítima.

O trabalho de conclusão de curso estrutura-se em quatro capítulos, apresentando-se no primeiro a origem e história da Vitimologia, baseado em diversos autores, além da evolução e conceito da vítima. No segundo capítulo abordei questões referentes ao papel da vítima no Brasil, como ela surgiu e como vemos o lesado em nosso país. O terceiro capítulo caracteriza uma análise do papel do vitimado no contexto jurídico-penal brasileiro, com a apresentação do exame vitimológico. Por fim, ressaltei leis e doutrinas, nas quais buscam o amparo da vítima em relação aos crimes.

2. A ORIGEM DA VITIMOLOGIA

O direito penal, em toda a sua estrutura (desde a escola clássica promovida por Beccaria e Feuerbach, passando pela escola positiva de Lombroso, Ferri e Garófalo, até a escola de Impalomeni e Alimena), está totalmente focado na tríade do delito-delinquente-pena. Esse centramento faz com que, por consequência, a vítima seja esquecida completamente.

A expansão e readequação das questões criminais envolvendo vítimas é uma combinação com outras disciplinas que atuam no Direito (*ad exemplum* a

criminologia), que são amparadas pelo direito penal a fim de propiciarem uma análise aprofundada do crime, criminoso, pena e a "redescoberta" da vítima.

Essa redescoberta da vítima e a avaliação do fenômeno da vítima nada mais são do que uma atualização do papel da vítima no processo. O termo renovação é sem dúvida a palavra adequada, pois a principal crítica à proposta de criação de uma nova ciência (vitimologia) voltada para o assunto está no manejo muito antigo da matéria na ciência criminal.

Esta renovação do papel de vítima apareceu pela primeira vez no contexto da Segunda Guerra Mundial, onde a teoria da vitimização foi posta em prática e propiciou um amplo impulso no campo do conhecimento. No entanto, pode-se dizer que a Vitimologia registrou formalmente o seu "nascimento" no III Simpósio Internacional de Vitimologia, em 1979, realizado em Münster, Alemanha, e que tem estimulado a publicação de inúmeros livros, revistas, estudos, cursos, simpósios, congressos, etc. Entre as obras de vitimologia expostas neste evento, podemos destacar as obras de Hans Von Henting em 1948. Segundo ele, é importante considerar três conceitos básicos no campo da vitimologia:

Primeiramente, uma mesma pessoa pode ser um infrator da lei ou um criminoso de acordo com as circunstâncias, de maneira que comece no papel de criminoso e siga no de vítima, ou vice-versa. Também é possível ser agressor e vítima. Esta dupla identidade ocorre frequentemente com jovens toxicodependentes que se veem obrigados a cometer crimes contra a propriedade para obter o dinheiro necessário para a compra de drogas.

O segundo conceito é a "vítima latente", isto é, incluem aquelas mulheres e aqueles homens que tendem a se tornar vítimas, ou seja, têm uma certa atração para o criminal. Especificamente, Von Henting escreveu:

O indivíduo frágil, tanto entre os animais como entre as pessoas, é aquele que verossimilmente será vítima de um ataque. Alguns, como as crianças, os velhos, são frágeis fisicamente; outros, como as mulheres, pertencem ao sexo frágil, outros são frágeis de espírito.²

O terceiro conceito básico refere-se à relação entre a vítima e o agressor, o que pode levar à reversão do papel do protagonista. A vítima pode ser o sujeito, desencadeando o crime.

² HENTING, Von. O criminoso e sua vítima. 1948.

Portanto, a Vitimologia nasceu para redefinir a posição da vítima e sua relação com o agressor, o sistema penal, o poder público e a sociedade.

2.1 CONCEITO DE VITIMOLOGIA

Ao longo dos anos, a vitimologia se encontrou acolhida na maioria dos países e nas instituições supranacionais. Vale ressaltar que o desenvolvimento teórico da área se deve às pesquisas realizadas no Sétimo Simpósio Internacional de Vitimologia realizado no Rio de Janeiro em agosto de 1991 e no Congresso Internacional da Sociedade Internacional de Criminologia de Budapeste (de 22 a 28 de agosto de 1993). Neste, as questões vitimológicas são, provavelmente, os temas que têm recebido mais comentários e debates: enquanto tema central da sessão plenária, no plano da Sociedade Húngara de Criminologia, em oito grupos de trabalho e etc.

A vitimologia é derivada da criminologia, muito mais do que o direito penal. A partir dessa afirmação, podemos inferir as consequências muito esclarecedoras da criminologia e da prática³. Elas diferem nos princípios básicos, nas questões levantadas e na divisão de trabalho exagerada (embora necessária) para evitar o trabalho científico superficial.

É necessário superar algumas diferenças fundamentais entre os dois campos - crime e criminologia – e, para atingir esse objetivo, lembrar a necessidade de interdisciplinaridade e interdisciplinaridade no controle social do crime pós-moderno.

O penalista lida com alguns tópicos diferentes e pensa de maneiras muito diferentes. Ele se concentra na igualdade formal e na verdadeira legitimidade, se esforça para evitar a valorização das ações e crimes dos perpetradores e tem a intenção de prevenir, controlar e reconciliar ao invés de punir, ao invés de “fazer justiça com as próprias mãos”.

Se alguém suspeitar que a vitimologia vem mais da criminologia do que do direito penal, lembre-se de que, quando a Sociedade Mundial para a Vitimologia foi

³ Kaiser, *Kriminologie*, 7ª edição., C.F. Müller Juristischer, Heidelberg, 1985, p. 28 s.; Idem, *Kriminologie*, 9ª edição., 1993, p. 23 ss.; H. J. Schneider, *Kriminologie*, Berlim, Walter de Gruyter, 1987, p. 89 e.; A. García-Pablos, *Manual de Criminologia. Introducción y teorías de la criminalidade*, Espasa Universidad 1988, p 76 ss.

criada em Münster em 1979, seus membros fundadores discutiram se deveriam fazer parte da Sociedade Internacional de Criminologia, formar uma filial ou estabelecer uma agência independente sociedade autônoma. A possibilidade de ingressar na Associação Internacional de Direito Penal não surpreendeu ninguém. Outra prova de que a vitimologia nasceu e está se aproximando da criminologia e não do direito penal é que a indenização, como conceito de prática penal, tem muitas punições (próximas às multas) para condenar e punir os infratores; por isso, alguns dizem " Quem faz é quem paga ". Pelo contrário, os especialistas em vítimas acreditam que a compensação é ajudar primeiro a vítima.

Isso pode explicar por que a Vitimologia encontra tão pouca acolhida entre a polícia, a judicatura e as instituições penitenciárias, em alguns países "afastados" da criminologia.

Elias Neuman acerta, quando afirma:

Não há dúvida de que se deva ampliar o campo nosológico (estudo das moléstias) e conceitual da vitimologia. Poder-se-ia dizer que a sociedade de capital e consumo tem criado marcos de ideologização que lhe permitem vitimar uma quantidade notável de seres humanos: delinquentes, loucos, doentes, minorias raciais, menores, oligofrênicos, anciãos.⁴

Dentro do círculo da política criminológica, que é consequência de outro círculo concêntrico maior de política social geral, a Vitimologia deve proclamar-se uma ciência para a liberação moral e material de todo o tipo de vitimados (delinquentes, marginalizados e submergidos sociais), que engloba também atingidos pelos acidentes de trabalho, sem esquecer da sociedade, ou grande parte dela, quando se trata do abusivo poder governamental, econômico, religioso, acadêmico, jornalístico e etc.

Para alguns especialistas, as chamadas investigações vitimológicas contribuem para a legitimação do sistema penal e para a sua maturidade. Nas últimas décadas, têm aportado, em alguns países, importantes avanços para a ciência criminológica e para o controle do crime. Pode-se dizer que também se pretende atingir fins políticos, no amplo e positivo sentido da palavra; isto é, para conseguir melhorar a qualidade da vida em vários níveis sociais.

⁴ NEUMAN, Elias. *Victimologia*. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1994. P. 291 ss.

2.2 A VÍTIMA

Recentemente, a imagem da vítima no processo penal brasileiro foi revitalizada, de modo que sua marginalidade esquecida pelo Estado após a ocorrência do crime se distanciou cada vez mais do âmbito do processo penal, seus direitos foram ampliados significativamente, e as capacidades processuais foram expandidas. No entanto, este conjunto de direitos e ações da vítima no processo penal costuma prejudicar os direitos e as garantias constitucionais do ofensor, o que origina um processo penal que incide sobre a vítima e a torna o centro das atenções.

Dados os diversos conceitos de vítimas, usaremos o conceito jurídico do termo, que é definido por Rodrigo Ramires Gonzalez da seguinte forma:

Ao falar do conceito jurídico, importa referir que, na prática jurídica, entende-se por vítima o lesado que sofre o preconceito e o dano pela infração. É, portanto, um critério objetivo que visa determinar a qualidade da vítima ou do agressor: quem comete a ofensa ou omissão, o autor; quem sofre as consequências nefastas é a vítima.⁵

Cabe também citar a definição de vítima proposta na Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder, editada pelas Nações Unidas e aprovada pela Assembleia Geral em sua resolução 40/34 de 29 de novembro de 1985. Nesta, entende-se por vítimas as pessoas físicas que sofreram danos pessoais ou coletivos, ou seja, sua integridade física e mental foi agredida, sofrendo mentalmente, perdas materiais ou graves agressões a seus direitos básicos, como as consequências de seus atos. ou violações dos Estados membros existentes.

Portanto, pode-se dizer que vítima de crime é toda pessoa que sofre (ou é ameaçada a sofrer) perdas em razão de um ato ilegal. Com base nisso, podemos continuar a estudar a situação do litígio da vítima em toda a história jurídica. Antonio Garcia-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes ensinam que o protagonismo, a neutralização e o redescobrimto são as três etapas históricas que podem refletir o status da vítima.⁶

⁵ GONZÁLEZ, Rodrigo Ramirez. La Victimologia. Bogotá, Colombia: Temis, 1983, pg 08.

⁶ GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antônio; GOMES, Luiz Flávio. Criminologia: introdução e seus fundamentos teóricos. 2º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

2.2.1 O protagonismo

Existem dois momentos históricos nas quais podemos destacar o protagonismo da vítima: a vingança privada e a justiça privada. Na vingança privada, a vítima e seus familiares usavam sua própria força para ressarcir o prejuízo sofrido o famoso “fazer justiça com as próprias mãos”, resultando no fracasso da sociedade em estabelecer a paz, pois, na época, você ter cometido qualquer crime dava o “direito” à sua retribuição. Sendo assim, a justiça privada surgiu como uma alternativa para controlar essa retribuição, principalmente com base na balança entre a agressão e a retaliação da vítima. Em outras palavras, a vítima e os seus deveriam ir até um representante da comunidade, ou autoridade pública, para verificar se certas regras formais estão sendo seguidas e se a punição não excede certas restrições religiosas ou legais.

Apesar de evidente a diferença entre vingança privada e justiça privada, o Estado, não poderia interferir nesse processo de resolução entre seus cidadãos, restando a vida do criminoso nas mãos do ofendido.

Entretanto, com uma maior necessidade de controle dessa retribuição e de uma organização social, a vítima foi neutralizada pelo Estado, abolindo o direito da vítima de resolver seus conflitos com as próprias mãos.

2.2.2 A neutralização

Com toda essa confusão de resolução dos conflitos com as próprias mãos, o Estado determinou que o ofendido fosse deixado de lado no âmbito penal, pois a preocupação no nosso meio jurídico restou direcionada para o papel do acusado e às limitações do poder estatal, o que antes se caracterizava como aplicador de penas inadequadas e desumanas. Para tanto, foi nessa época que o Estado procurou por penas mais brandas, como por exemplo a redução da pena de morte, tornando o processo mais digno para o réu. Por esse motivo, os estudos voltavam-se para o criminoso e não mais para a vítima.

O processo penal manteve a neutralização da vítima por um longo tempo, seja no modelo acusatório, inquisitório ou misto. O acusado, o juiz e o acusador (Estado) formam uma tríade processual, deixando a vítima de lado. Assim, com essa exclusão do ofendido e o controle estatal sobre o processo, a ideia sobre a vingança deixou de

existir, despersonalizando o processo em si e deixando que o Estado resolvesse os conflitos da sociedade de forma comum e neutra.

Ao longo do tempo, o desrespeito e o esquecimento para com a vítima tornaram-se algo perceptível, isso porque, depois de ocorrido o crime, a vítima não interessava mais para o agente público. Isto é, o sentimento que girava em torno da vítima era péssimo, visto que, primeiro, o delito não foi evitado, e segundo, o Estado não ofereceu qualquer assistência às necessidades do ofendido após o fato.

Ainda, para tornar esta dor da vítima mais insignificante, o Estado ofende-a falando em sobrevivitização ou vitimização secundária. Vale ressaltar que a sobrevivitização é quando instâncias formais que têm o controle sobre o âmbito social se tornam omissos no amparo ao ofendido. É, portanto, um desrespeito às garantias e aos direitos fundamentais das vítimas de crime, inclusive no curso do processo penal (pelo próprio sistema processual que se interessa apenas pelo depoimento da vítima).

Foi, pelo menos, até o final da II Guerra Mundial que esse tipo de insignificância com a vítima se estendeu. A partir desse ponto que começaram os primeiros estudos sobre a vítima. O primeiro notável trabalho foi o de Hans Von Henting, em 1941, no qual abordou como a relação entre o infrator e a vítima atinge a criminalidade. Hans, mais tarde, também publicou um livro chamado "The Criminal and his Victim", no qual representou os primeiros passos da Vitimologia.

Essa primeira etapa do desenvolvimento da Vitimologia não buscava a extensão dos direitos da vítima, mas se preocupou com as necessidades e os direitos delas.

2.2.3 A redescoberta

A redescoberta da vítima só se destacou após muitos estudos e projetos sobre o tema, nas quais aclamavam cada vez mais pela atenção à vítima, mas principalmente, pela celeridade e respeito ao longo dos processos judiciais.

Essa redescoberta trouxe uma expansão para o Direito Penal, uma vez que vão surgindo novas tecnologias que possibilitam esse avanço das ciências penais e das relações humanas. Afinal, novos interesses e novas prioridades vão surgindo em nossa sociedade, necessitando, assim, o estabelecimento de novos bens jurídicos para o Direito Penal, ou seja, criam-se novos crimes o que, automaticamente, aumentará os índices de criminalidade, surgindo cada vez mais insegurança na nossa

sociedade. A partir disso, os meios de comunicação se tornaram grandes inimigos⁷, pois, ao produzirem suas reportagens, trazem o drama, o sensacionalismo e, por muitas vezes, matérias imprecisas, causando à sociedade aversão ao que está sendo transmitido, que, no final, resultará em mais proteção penal⁸.

Com a criminalidade crescendo cada vez mais, a expansão da vitimização da sociedade também cresce, visto que esta se sente incapaz diante das leis. O esquecimento e o desrespeito para com a vítima, após o delito, trazem ainda mais dessa impotência à tona. Com o crescimento da criminalidade e da divulgação das mídias, nota-se a pressão da sociedade para que o ofendido seja cada vez mais respeitado.

Um exemplo marcante é movimento feminista. Esse evento trouxe grandes mobilizações sociais a partir dos anos 60 e 70⁹. Marchavam pedindo maior atenção do Sistema Penal em relação às vítimas mulheres¹⁰. Com isso, o desprezo com o ofendido no processo penal trouxe diversos debates e gerou inúmeras exigências pelas sociedades mundiais mais fragilizadas, acarretando uma maior atenção à vítima. Entretanto, foram apenas na década de 80 que os resultados apareceram, onde se percebeu uma reaproximação do Direito Processual Penal com as questões que eram levantadas à anos. Assim, Meirelle Delmas-Marty nos ensinou:

Uma lei 1986 fortaleceu a situação processual da vítima, atribuindo-lhe, entre outras coisas, uma legitimidade processual. Em termos gerais, a discussão alemã sobre o assunto está de acordo com a discussão internacional quanto à situação da vítima, estando pronta a renunciar à sua neutralização. Mas, por outro lado, é preciso evitar interferências nos direitos da defesa. Daí decorre que o enriquecimento do catálogo das sanções por meio da criação de uma pena compensatória ou a institucionalização das soluções compensatórias ligadas à mediação- projetos de reforma muito discutidos e que em parte já foram antecipados pela prática- teriam repercussões sobre o processo e sobre a própria concepção do direito penal. Aparentemente, a ação civil não é a solução almejada. Apesar de sua clareza processual, ela tem desvantagens: tende a produzir conflitos entre o direito penal e o direito privado; não tem o condão de tornar confiável o condenado; e sobretudo, ela se baseia demasiadamente na iniciativa da vítima, iniciativa da qual, em muitos casos, a vítima gostaria muito de se desembaraçar.¹¹

⁷ CALLEGARI, André Luis; WERMUTH, Ângelo Dezordi. Sistema Penal e Política criminal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. P. 43..

⁸ CALLEGARI, André Luis; WERMUTH, Ângelo Dezordi. Sistema Penal e Política Criminal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. P. 46.

⁹ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça restaurativa: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009. P. 47-48.

¹⁰ HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco. Introdução à Criminologia. São Paulo, 2001.

¹¹ DELMAS-MARTY, Meirelle. Processo Penal e direitos do homem. Barueri: Manole, 2004. P 81-82.

Ao fim, o cenário apresentado até o momento é o qual se pretende desenvolver o presente estudo, ressaltando os reflexos dessa redescoberta do papel da vítima no sistema penal brasileiro.

3. VITIMOLOGIA NO BRASIL

Apesar da constatada evolução das ciências penais que teria reorientado o foco das investigações, deixando-se de concentrá-las tão somente no “crime” e no “delinquente”, mas por igual à vítima, a Vitimologia nunca, ao menos no território brasileiro, ganhou status de ciência autônoma. Nas palavras de Edgard Bittencourt, “se na atualidade os princípios sistematizados não permitem incluir a vitimologia no rol da ciência autônoma, muito menos se poderá dizer que esteja ela simplesmente ligada à criminologia”.

Prossegue o referido autor explicando que o “fenômeno vitimal” não é de interesse exclusivo da criminogênese- busca pelas causas do crime. Abrange outros campos de saberes, não apenas da criminologia, sendo que sua sistematização é capaz de conduzir o estudo da vítima aos diversos ramos do direito:

O conjunto de conhecimentos sobre o papel da gênese do direito e nas relações sociais, econômicas e jurídicas, já assume forma nítida; não se prende a uma ciência apenas (muito menos se prenderá exclusivamente à Criminologia), mas se intercomunica com outras e muitas. A necessidade de sua autonomia será perfeitamente, com a evolução e progresso dos estudos e resultados, ser levado em boa consideração.¹²

De modo geral, vigorou no Brasil a compreensão de que o caráter multidisciplinar dos estudos vitimológicos permitiria atingir os objetivos dos estudos. Heitor Piedade Júnior (1993, p. 149) relata que se tem notícia de que a Revista da Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Paraná no final da década de 50, transcreveu o trabalho de Paul Cornil, sobre vitimologia. Este trabalho teria sido o primeiro artigo acadêmico sobre o tema publicado em nosso país.

¹² BITTENCOURT, Edgard. Vítima: vitimologia, a dupla penal delinquente-vítima, participação da vítima no crime, contribuição da jurisprudência brasileira para a nova doutrina. Imprensa: São Paulo, Ed. Universitária de Direito, 1971.

É registrado, a partir dessa época, um rol de profissionais que passaram a se interessar e divulgar a matéria no Brasil. Entre eles, estão: Armida Bergamini Miotto (Brasília), Edgard de Moura Bittencourt (São Paulo, Eduardo Mayr (Rio de Janeiro), Ester Kosovski (Rio de Janeiro), Eros Nascimento Gradowski (Paraná), Fernando Whitaker da Cunha (Rio de Janeiro), Heber Soares Vargas (Paraná), Laércio Pellegrino (Rio de Janeiro), José Arthur da Cruz Rios (Rio de Janeiro), Paulo Ladeira de Carvalho (Rio de Janeiro), René Ariel Dotti (Paraná), Demásio de Jesus (São Paulo).¹³

A chegada dessa nova disciplina no Brasil, bem como a sua produção, é concomitante aos anos em que se imperou em nosso país a ditadura militar (1964-1985). Esta, como sabemos, foi marcada pela violação dos direitos políticos de todos os cidadãos brasileiros, e, sobretudo, caracterizada como um período de exceção total e permanente, controle e sistemática censura sobre a mídia e a educação, prisões, torturas, assassinatos e desaparecimentos forçado de opositores do regime. Precisamos, portanto, ponderar os discursos apresentados, bem como o engajamento de alguns teóricos da vitimologia brasileira, os quais se, por um lado, vieram a apresentar-se como defensores dos direitos da vítima e entender o Brasil como uma nação vitimizada, ao mesmo tempo, foram condescendentes com aquele momento político e social no país.

Fato é, o contato desses profissionais com o que se pesquisava e debatia internacionalmente teve um papel significativo, ainda que de meros reprodutores do ideário vitimológico. Trazia-se “de fora relevante material que serviu de sementes e fontes para a reflexão de nossos estudiosos, que logo começaram a produzir frutos entre nós” (PIEIDADE, Júnior, 1993, página 150). Isto é, os vitimólogos brasileiros foram buscar, inicialmente, na Europa e nos Estados Unidos, a vitimologia, criando assim, grandes obras e estudos brasileiros.

Outro tema que chega às nossas margens e que ganha especial atenção é o fato de grupo, sociedade ou nação passarem, também, a ser estudados na lógica da “duplapenal”, seja delinquente ou vítima. Sobre esse tema, reconheceu-se:

¹³ PEIXOTO, Maria Gabriela Viana. *Vítimas e Controle Punitivo: um percurso pelos discursos acadêmicos no Brasil contemporâneo*. Lumem Juris Direito: Rio de Janeiro, 2016.

(...)que se pode ser vitimado por uma catástrofe ou desastre, mas, tão logo a calamidade ou desastre possam ser atribuídos à culpa de pessoas individuais ou povo, sociedades ou nações, há vitimização num sentido criminológico. Por outro lado, entendeu o Simpósio, dentro do mesmo aspecto, que a vítima de grupos de pessoas é tão importante quanto a vitimização no nível de pessoa para pessoa. Reconheceu ainda que a inadvertência, a negligência e a violência, na nossa industrializada e motorizada sociedade, são as grandes causas da vitimização direta, até mesmo intencional, em atos de pessoa para pessoa.” (PELLEGRINO, 1987, pagina 08).

Outro fato importante que marca a “nova” disciplina em terras brasileiras e, portanto, para o estudo da vitimologia no Brasil foi a criação da Sociedade Brasileira de Vitimologia. Esta foi fundada em 28 de julho de 1984, num encontro de estudiosos interessados no conhecimento do tema, tendo como objetivo:

Conjugar todos os especialistas interessados na área da Vitimologia; estimular o estudo e a pesquisa da Vitimologia, nas universidades e nas sociedades científicas; promover congressos, simpósios, encontros e outras reuniões científicas, onde a vítima seja debatida; manter contato e propiciar intercâmbio entre as sociedade congêneres internacionais e sociedades jurídicas, psicológicas, médicas que se interessem pelo assunto, editar, logo que possível, uma revista especializada sobre a matéria; despertar entre universitários e/ou profissionais liberais as vocações sobre Vitimologia.¹⁴

De modo geral, a Sociedade Brasileira de Vitimologia foi responsável por, na década de 1980 e início da de 1990, promover estudos, debates, organizar publicações de estudiosos que se dedicaram ao tema vitimologia. Um exemplo é o I Congresso Brasileiro de Vitimologia, o qual ocorreu na cidade de Londrina, no estado do Paraná, no mesmo ano de 1984.

O Brasil nesse período, definitivamente passa a fazer parte do ciclo de discussões vitimológicas, projetando-se internacionalmente. Sedia, inclusive, em 1991 no Rio de Janeiro, o VII Simpósio Internacional de Vitimologia que, segundo Heitor Piedade Júnior, se deveu a dois fatores significativos:

O reconhecimento no concerto das nações de que o Brasil, como lídimo representante da América Latina e, conseqüentemente, do terceiro mundo, é uma nação vitimizada, necessitando, com urgência, refletir sobre sua realidade histórico-cultural (...) a outra razão foi a garra da Professora Ester Kosovski, então presidenta da Sociedade Brasileira de Vitimologia e vicepresidenta da Sociedade Mundial de Vitimologia. (PIEADADE JÚNIOR, 1993, pag. 160).

¹⁴ Boletim da Sociedade Brasileira de Vitimologia, nº 1- julho/agosto de 1988. Disponível em <<http://sbvitimologia.blogspot.com.br/>> acesso em maio de 2021.

3.1 OS PRIMEIROS VITIMÓLOGOS BRASILEIROS

A vitimologia passa a ser desenvolvida e investigada tendo como ponto de partida o que os vitimólogos brasileiros apreenderam do desenvolvimento da matéria no cenário internacional.

Os conceitos, a doutrina desenvolvida sobre a nova disciplina, e mesmo os questionamentos levantados reproduziam o que era tema dos debates nos simpósios internacionais e do que se produziu e pesquisava fora de nosso país.

O movimento vitimológico no mundo ocidental se estrutura com maior intensidade após a Segunda Guerra Mundial, mais precisamente a partir de 1947, tendo-se desenvolvido com rapidez, movido pelo estudo e pelo sentimento humanitário de apoio às vítimas do referido conflito mundial

No Brasil, o livro “Vítimas”, de Edgar Moura Bittencourt, de 1971, é destacado com a primeira obra brasileira dedicada exclusivamente ao tema. Este livro retrata o que inaugurava a vitimologia, nesse primeiro momento, quando a disciplina chega em terras brasileiras. De um modo geral, a apresentação do desenvolvimento teórico da nova disciplina, realizado por pesquisadores e doutrinadores estrangeiros, e a análise da legislação brasileira a partir do que se pesquisa até então.

Nessa época, a vitimologia é apresentada ao brasileiro como um estudo a ocupar, não só, mas também, o campo do Direito. Como Bittencourt dizia: a premissa de seu estudo é destacada a fim de não restringir mais a vítima à condição de sujeito passivo do delito, ampliando sua compreensão do ponto de vista biológico, psicológico e social. Afinal, vítima e sujeito passivo não mais deveriam ser compreendidos quanto sinônimos, dever-se-ia restringir o conceito de sujeito passivo ao ambiente jurídico, e abranger o de vítima ao criminológico ou vitimológico.

4. A VITIMOLOGIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Primeiramente, como já evidenciado neste trabalho, o termo “vítima” é utilizado para aquele indivíduo que, por outra pessoa, teve algum dano em um direito tutelado pela lei. Insta frisar que, de modo indiferente, as leis penais demonstram que este

termo é um gênero, no qual advém duas espécies: o “ofendido” e o “lesado”. O primeiro se trata da vítima que sofreu algum crime contra sua honra ou costumes; enquanto o segundo, nos crimes realizados contra o patrimônio.

Nesse sentido, deve-se ter em mente que o Código Penal não aufere uma definição ou alguma classificação sobre a vítima, sendo este papel empregado pela clássica doutrina vitimológica. Ademais, no regramento contemporâneo, por meio de qualidades, condições e conceituação do crime e todas suas características, encontram-se informações sobre as vítimas.

4.1 A VÍTIMA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Como dito acima, o ordenamento penal não tipifica uma conceituação concreta do que vem a ser a vítima, mas está é notoriamente citada no Código Penal, tanto na Parte Geral quanto especial. *Ad exemplum*, o artigo 20 do referido livro, em seu §3º, que regula sobre o erro de elemento constitutivo do tipo legal do crime, o qual desconsidera as características da vítima quando o intuito de causar prejuízo era para outro indivíduo.¹⁵

Sobre o tema, segundo Cleber Masson:

O erro de tipo, seja escusável ou inescusável, sempre exclui o dolo. De fato, como o dolo deve abranger todas as elementares do tipo penal, resta afastado pelo erro de tipo, pois o sujeito não possui a necessária vontade de praticar integralmente a conduta tipificada em lei como crime ou contravenção penal. Por essa razão, [...] denomina o erro de tipo de “cara negativa do dolo”.¹⁵

Outro caso em que se vê na lei penal ocorrências em que a vítima pode vir a figurar em um polo ainda mais desvantajoso, é no artigo 23, do inciso II, onde se encontra tipificado a exclusão de ilicitude do agressor proveniente a seu comportamento de legítima defesa sobre a vítima. “O Estado não tem condições de oferecer proteção aos cidadãos em todos os lugares e momentos, logo, permite que se defendam quando não houver outro meio”.¹⁶

¹⁵ BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 13, jun. 2021. ¹⁵ MASSON, Cleber. **Código penal comentado**. Rio de Janeiro: Forense. 2014, p. 164.

¹⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, vol. 01**. São Paulo: Editora Saraiva. 2019, p. 520.

O *caput* do artigo 59, por sua vez, preconiza que o comportamento da vítima também é elemento de fixação da pena ao acusado¹⁷. O comportamento da vítima é uma atitude que acaba por facilitar ou provocar a concretização do fato ilícito. Como diz Masson:

Cuida-se de circunstância judicial ligada à vitimologia, isto é, ao estudo da participação da vítima e dos males a ela produzidos por uma infração penal. Nesse sentido, aquele que abertamente manuseia grande quantidade de dinheiro em um ônibus, por exemplo, incentiva a prática de furtos ou roubos por ladrões. E a mulher que, interessada em lucros fáceis, presta favores sexuais mediante remuneração em estabelecimento pertencente a outrem, colabora para o crime de favorecimento da prostituição (art. 228 do CP). Fácil concluir, portanto, que se trata de circunstância judicial **favorável ao réu**.¹⁸

Outro exemplo é o artigo 61, inciso II, alíneas “c”, cujo prevê os casos em que a pena pode ser agravada em detrimento da situação em que a vítima de encontra. O *caput* em comento utiliza o termo “sempre”, com isso, a aplicação da agravante é vinculada ao juízo que estiver julgado. Damásio de Jesus ensina que “o juiz não pode deixar de agravar a pena, ficando o quantum da agravação a seu livre-arbítrio, calcado nas circunstâncias do caso concreto e nos dados inerentes à pessoa do agente”.¹⁹

Já no artigo 65, noutra giro, encontram-se os casos em que a pena será atenuada, isso é, diminuída. Dentre os casos expostos no inciso III deste artigo, vê-se que se o crime for cometido por relevante valor social ou moral; ou sob influência de alguma multidão, a pena será relativizada. Mais um amparo legal ao agressor.²⁰

Tal relativização é presente, inclusive, no rol dos crimes contra a vida, em que o §1º do artigo 121 do livro penal estipula que “se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, ou juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço”²¹.

¹⁷ BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 13, jun. 2021.

¹⁸ MASSON, Cleber. **Código penal comentado**. Rio de Janeiro: Forense. 2014, p. 324.

¹⁹ DE JESUS, Damásio. **Direito penal 1, parte geral**. 37ª ed. São Paulo: Saraiva. 2020, p. 703.

²⁰ BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 13, jun. 2021.

²¹ BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 13, jun. 2021.

Nesse mesmo sentido, tem-se o 129, §4º. Aqui, a lei penal despõe a possibilidade de diminuição da penal em até um terço nos casos de lesões corporais em que vítima tenha instigado o autor do crime a praticar o ato ilícito.²²

Isto posto, vários são os traços evidenciados na lei penal sobre a vítima. Nessa ótica, Moura Bittencourt classifica que a vítima por vários critérios: conforme o resultado da agressão injustificada do autor; através de sua influência ou provocação; por seu instinto de defesa; através de danos que o autor erroneamente pode ocasionar no lugar de outra pessoa; mediante seus moldes subjetivos, tais como idade, doença ou parentesco; condições econômicas ou sociais; pelas suas expressões de vontades; características funcionais; mediante o grau de violência que é exercido contra eles; ou através do resultado das lesões que lhe são ocasionadas.²³

4.2 EXAME VITIMOLÓGICO

O procedimento que intenta auferir informações que ajudam a indicar o temperamento e as características presentes na personalidade da vítima é o exame vitimológico. Tal metodologia pesquisa fatores ligados a figura da vítima e expõe-os para que se haja uma análise de todos os tópicos que podem agregar mais prejuízo a este, como os aspectos psicológicos, físicos, ambientais. Esses fatores revelam o nível de “vitimização” e a colaboração da vítima à realização do crime, ou se tais condutas poderiam precipitar o delito.²⁴

Esse exame é elaborado por profissionais de diversos ramos na medicina, como médicos, psicólogos e psiquiatras, que atuam como fonte subsidiária à convicção do juízo. Vale frisar que este procedimento só será utilizado se não houver outros meios de averiguação e deve ser requerido judicialmente. De mesmo modo, deve ser autorizado pelo magistrado, frente a necessidade de que, para sua realização, deve-se ser por um profissional qualificado.

²² BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 13, jun. 2021.

²³ BITTENCOURT, Edgard de Moura. *Vítima: Vitimologia, a dupla penal delinquente-vítima. Participação da vítima no crime. Contribuição da jurisprudência brasileira para a nova doutrina.* São Paulo: Universitária de Direito, 1971.

²⁴ OLIVEIRA, Edmundo. *Novos rumos da vitimologia- O crime precipitado pela vítima.* São Paulo: IBCCRIM, 2001. Disponível em: < <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/3022/> > Acesso em 25 de maio de 2021.

4.3 A VÍTIMA E A LEI 9.099/95

Com a promulgação da Lei n.º 9.099/95, foi possível distinguir novos moldes legais que preocuparam com a figura da vítima, o que representou um grande avanço para a teoria da Vitimologia em solo brasileiro. No campo do processo criminal, esse cenário trouxe uma série de inovações pelos critérios da oralidade, informalidade, celeridade, economia processual e simplicidade, nos ditames de seu artigo 62.²⁵

Nas palavras de Ivan Luiz da Silva e Gustavo Ataíde Fernandes Santos:

Inspirada por um modelo de justiça consensual de direito penal mínimo e subsidiário, voltado para a reparação dos danos e descaracterização, a Lei no 9.099/95 acabou por inovar no sistema jurídico brasileiro, colocando a vítima num papel importante para a resolução da lide criminal. De fato, com a referida lei, há um incentivo, ou até mesmo uma primazia, para que as partes (ofensor e vítima) transacionem, ou seja, encontrem em conjunto a solução do conflito criminal.²⁶

A lei em referência, através de vários institutos com objetivam uma solução de conflitos entre as partes (solução consensual), além de afastar a aplicação de uma pena privativa de liberdade, trouxe a relevância do papel da vítima na elucidação do fato, apontando-o um *status* de participação direta e imprescindível.

Outro aspecto que se pode constatar, não buscando somente uma decisão formalista, a Lei n.º 9.099/95 instaurou novos métodos de reparação de danos. Com isso, tanto no viés cível como no criminal, constata-se a preocupação da norma com a vítima. Tais tratados, após homologação judicial, assumem força de título executivo.²⁶

Fato é que a simplificação dos métodos de resolução de conflitos criminal é traço marcante da referida lei, que é resultado de uma grande desburocratização capaz de encaminhar o processo às decisões finais em menos tempo se comparado à justiça comum. Nesse prisma, no que concerne à teoria da vitimologia, essa celeridade tende a favorecer o relacionamento judicial num toda, entre as partes, juiz e patronos, o que ajuda a erradicar a vitimização secundária.

²⁵ OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e direito penal**. 1ª ed. Juruá: Juruá Editora. 2018, p. 117. ²⁶ DA SILVA, Ivan Luíz. SANTOS, Gustavo Ataíde Fernandes. **A contribuição da vítima para a solução do conflito criminal nos processos de competência dos juzados especiais**. 2015, p.

09. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r34589.pdf>>. Acesso em 13, jun. 2021.

²⁶ OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e direito penal**. 1ª ed. Juruá: Juruá Editora. 2018, p. 119.

Averigua-se que a vítima, na alçada da justiça especial penal, ganhou um papel de pivô na busca da resolução litigiosa com a entrada do modelo consensual. Enquanto o legislador da Lei n.º 9.099/95 se preocupou com o papel da vítima no crime, e como essa pode acabar influenciando no resultado, a lei comum não deteve tal intuito. Por isso a lei dos juizados especiais marca tamanha evolução da teoria da vitimologia em solo nacional.

No contexto prático, a aplicação da vitimologia nesta lei pode ser vista nos postulados de reparação de danos, e este modelo consensual de resolução litigiosa só evidencia mais vantagens à vítima, haja vista sua possibilidade de concretização dos acordos, o que resulta na pacificação social e na confiança jurídica. Portanto, a Lei n.º 9.099/95 altera uma estrutura legal tradicional voltada para o crime e o autor, trazendo a vítima em um polo mais importante para o desfecho do litígio criminal, estabelecendo uma grande alteração no entendimento legal até então presente.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema brasileiro de Vitimologia começou com o que nossos estudiosos aprenderam no cenário internacional ao longo dos anos. Os conceitos e doutrinas das novas disciplinas estão em constante evolução e as questões levantadas reproduzem os temas dos debates do simpósio internacional e os conteúdos produzidos e estudados no exterior. Em nosso país, o fato é que o primeiro estudo de vítimas é produto de uma metodologia da Escola Positiva, seja relacionada à criminologia ou não.

No passado, a vítima se sentia realizada e desempenhava um papel protagonista na resolução de conflitos, este é um argumento simplista que responde às nossas demandas contemporâneas. Por outro lado, é preciso entender que o modelo de justiça se inaugura com o confisco do conflito e é legitimado por um discurso, um saber-poder, que o acompanha e o legitima enquanto única opção política de resolução de conflitos até os nossos dias.

Pode-se esperar que a prática restaurativa cresça em um diálogo com esse ideal, revelando assim seu potencial de inovação e mudança. Somente assim, as demandas das vítimas poderão ser atendidas. No entanto, é errado negar às vítimas

a participação em seus processos penais e responsabilizá-las por fornecer as condições para a argumentação criminal e o último obstáculo à democratização do sistema judiciário. Afinal, a construção hipotética de nosso papel contemporâneo de vítima é o resultado de uma combinação de muitos fatores.

Em nossa época, ser vítima é uma forma de se tolerar. É uma forma de nos diferenciarmos com a organização que possuímos e de sermos vistos e reconhecidos pelos outros. A valorização da vítima e de seus padecimentos fazem parte da superestimação da subjetividade do indivíduo, neste caso, fenômenos emocionais e espirituais, bem como felicidade pessoal e bem-estar, ganham destaque na sociedade. Encontrar uma solução que criminalize o "responsável" por esse sofrimento às vezes é uma solução.

A conexão entre trauma, sofrimento moral, processo de vitimização e requisitos punitivos é uma característica do nosso tempo, pois promove ativamente a judicialização dos conflitos sociais, ou seja, promove a geração de demandas nos tribunais, nos quais ocupam uma posição central na solução de todos os tipos de problemas que afetam a vida social.

Na verdade, o aumento do controle punitivo aumentou, e continuou a aumentar, enquanto as propostas alternativas também aumentaram. O número de pessoas sob controle e supervisão do estado não diminuiu. A rede de controle e intervenção foi ampliada, aprofundada e expandida, mas não tem impacto óbvio sobre o crime, nem atende às necessidades básicas de vítimas e criminosos.

Portanto, é um desafio suspender a vingança cega e mortal por meio do conteúdo moral da vingança. Remover o peso da violência destrutiva das penas é uma tarefa decisiva. O modelo de relacionamento judicial se concentra em restaurar a dignidade das vítimas e daqueles que as executam e representa uma importante mudança de paradigma a partir de uma nova perspectiva que esclarece o significado de responder a situações problemáticas. Por isso, apostamos noutros modelos judiciais, como a justiça restaurativa, que pode e deve ser desenvolvida com maior criatividade e ousadia no nosso contexto real, mas não no âmbito do país, do direito e do sistema judiciário nacional. Nesse caso, o papel principal da vítima pode, na verdade, constituir a base da política pública inovadora do Brasil.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Marcos César el al. Relatório da pesquisa. **A vítima no processo penal brasileiro**. Série Pensando o Direito, n. 24. Brasília: Secretaria Assuntos Legislativos, 2010.

BITTENCOURT, Edgar de Moura. **Vítima**. São Paulo: Editora Universitária de Direito, São Paulo, 1971.

BRASIL. **Código Penal** (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm> Acesso em 25 de abril de 2021.

BRASIL. **Código de Processo Penal** (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em 01 de maio de 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Acesso à justiça por sistemas alternativos de solução de conflitos. Mapeamento Nacional de Programas Públicos e não Governamentais**, 2005. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/5527500-Acesso-a-justica-por-sistemas-alternativos-de-administracao-de-conflitos.html>> Acesso em 25 de maio de 2021.

BRASIL. Ministerio da Justiça e Segurança Pública. **Estudo e Pesquisa sobre Vitimização**. Brasília, 2013. Disponível em: < <https://www.novo.justica.gov.br/suaseguranca-2/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pesquisavitimizacao/pnv-estudo-sobre-vitimizacao.pdf>> Acesso em 15 de março de 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, vol. 01**. São Paulo: Editora Saraiva. 2019.

DE JESUS, Damásio. **Direito penal 1, parte geral**. 37ª ed. São Paulo: Saraiva. 2020.

FERNANDES, Antônio Scarance. **O papel da vítima no processo criminal**. São Paulo: Malheiros, 1995.

MASSON, Cleber. **Código penal comentado**. Rio de Janeiro: Forense. 2014.

JOSEF, Jorge. **Holocausto**: origem da vitimologia. Em: KOSOVSKI, Ester; PIEDADE JUNIOR, Heitor (coords.). Temas de vitimologia II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 81-89, 2001.

OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e direito penal**. 1ª ed. Juruá: Juruá Editora. 2018.

ONU. ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 40/34**. Disponível em: < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-naAdministra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contr-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimasda-criminalidade-e-de-abuso-de-poder.html> > Acesso em 22 de março de 2021.

PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia**, evolução no tempo e no espaço. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

OLIVEIRA, Edmundo. **Novos rumos da vitimologia** - O crime precipitado pela vítima. São Paulo: IBCCRIM, 2001. Disponível em: < <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/3022/> > Acesso em 25 de maio de 2021.

BERISTAIN, Antônio. **Nova Criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

MOREAU, Pierra. **Grandes Crimes**. São Paulo: Três Estrela, 2017.

PEIXOTO, Maria Gabriela Viana. **Vítimas e Controle Punitivo**: um percurso pelos discursos acadêmicos no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.